

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.083, DE 2016

(Apensados: PL nº 6.741/2016, PL nº 7.723/2017 e PL nº 9.920/2018)

Dispõe sobre Intervenção Assistida por Animais - IAA e utilização de animais de intervenção assistida.

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputado DR. JORGE SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.083, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, pretende dispor sobre a Intervenção Assistida por Animais – IAA, assim entendida como todo tipo de intervenção terapêutica, de assistência, de apoio, de serviço, de educação ou de lazer que utiliza o animal como parte do processo para melhorar a qualidade de vida e a participação social da pessoa assistida, bem como sua resposta terapêutica.

Segundo a proposta, o animal de intervenção assistida é aquele individualmente treinado e qualificado para: i) terapia assistida por animais, em que o animal é parte integrante do processo terapêutico; ii) educação assistida por animais, em que o animal é parte integrante do processo de ensino, aprendizagem ou socialização; e iii) atividade assistida por animais, sem fins terapêuticos, direcionada à melhoria da socialização, da educação, da qualidade de vida e da participação social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, do idoso, da pessoa com doença crônica ou da pessoa com transtornos globais do desenvolvimento.

A proposição também assegura ao animal de intervenção assistida a proteção, a qualidade de vida e o bem-estar. Ao usuário, pelos termos do projeto, é garantido o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, observadas as condições legais.

O Projeto de Lei nº 6.741, de 2016, apensado, de autoria do ilustre Deputado Felipe Bornier, dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades. Segundo o autor, “trata-se de Projeto de Lei que visa garantir aos pacientes que necessitam do auxílio de animais, para fins de tratamento terapêutico, o direito de permanecerem na companhia deles em locais públicos ou privados”. Pela proposição, “fica permitida a entrada e permanência de animais terapeutas nos estabelecimentos comerciais e instituições públicas onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes, desde que comprovadas por atestado médico” (art. 2º do projeto).

O Projeto de Lei nº 7.723, de 2017, apensado, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, apresenta a seguinte Ementa: “Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência”. Segundo a justificação da proposição, a referida lei deveria ser aprimorada no sentido de assegurar a toda pessoa com deficiência que necessite de assistência de um cão, e não somente à pessoa com deficiência visual, o direito de “ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo” (art. 1º). Ainda de acordo com a nobre parlamentar, as mesmas razões que levaram à edição da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, seriam “aplicáveis a pessoas com outros tipos de deficiência que não a visual”, de forma que “as medidas de acessibilidade valham para pessoas em condições similares, sendo injustificável a manutenção do silêncio da lei nesse ponto”.

Mais recentemente também passou a tramitar conjuntamente à matéria o Projeto de Lei nº 9.920, de 2018, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que “dispõe sobre o direito de a pessoa com deficiência ingressar e permanecer em ambientes público ou privado de uso coletivo acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência”. Segundo a justificação da proposição, seu conteúdo “vai ao encontro das disposições contidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, uma vez que permite o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas, visando à sua inclusão social e cidadania”.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em caráter ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

No dia 6 de dezembro de 2017, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência realizou uma audiência pública sobre o tema “Intervenção Assistida por Animais”. Durante o profícuo evento falaram os Senhores: **Vinicius Ribeiro**, fisioterapeuta, integrante da TAC, Associação que atua nas Terapias de Educação Assistida por Animais; **Erika Zanoni**, graduada em Medicina Veterinária pela UFP e doutoranda em Ciências Biológicas; **Renata Andrade**, mestre em Tecnologia Assistiva e especialista em Gestão Inclusiva e Desenho Universal; e **Ana Carla Martins Vidor**, representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Ministério dos Direitos Humanos/MDH. Todos trouxeram relevantes elementos para um melhor debate em torno da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, a Lei nº 11.126, de 2005, dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual ao ingresso e à permanência em ambientes de uso coletivo na companhia de seu cão-guia. Esse direito é assegurado às pessoas com cegueira e com baixa visão, em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, mediante condições impostas em lei.

No transporte coletivo de passageiros, com a edição da Lei nº 13.146, de 2015, o referido direito passou a ser assegurado em todas as modalidades e jurisdições, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

Qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito em tela constitui ato de discriminação, apenável com interdição e multa, cujos parâmetros de aplicação à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado, são definidos em regulamento. A título de exemplo, o Decreto nº 5.904, de 2006, fixou multa de mil a trinta mil reais. No caso de reincidência, a sanção é de interdição do estabelecimento, pelo período de trinta dias, e multa que varia de mil a cinquenta mil reais.

Os projetos de lei ora em análise pretendem ampliar o escopo dessa proteção.

O Projeto de Lei nº 7.723, de 2017, propõe seja ampliado o alcance da Lei nº 11.126, de 2005, para que o cão-guia, utilizado para a locomoção de cegos ou deficientes visuais, deixe de ser o único animal permitido em locais de acesso público, para se tornar apenas uma das espécies da categoria geral do cão de assistência, cujo ingresso e permanência em locais públicos passaria a ser garantida. Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço vem aprimorar o citado diploma legal, tornando-o mais consoante com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, dos quais o Brasil é signatário, e cujo conteúdo foi incorporado ao ordenamento jurídico doméstico em 25 agosto de

2009, com a edição do Decreto nº 6.949. Vale destacar que a referida convenção equivale a uma Emenda Constitucional, por ter sido apreciada pelo Congresso Nacional na forma do § 3º do art. 5º da Constituição.

No mesmo sentido caminha o Projeto de Lei nº 6.741, de 2016, ao obrigar que “instituições públicas e estabelecimentos comerciais” permitam “a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes”, bem como “a entrada e permanência de animais terapeutas nos estabelecimentos comerciais e instituições públicas onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes, desde que comprovadas por atestado médico”.

Ao seu turno, o Projeto de Lei nº 9.920, de 2018, reproduz o conteúdo da Lei Estadual nº 7.893, de 7 de março de 2018, oriunda de um projeto de lei originalmente proposto pela Deputada Estadual Cidinha Campos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Recentemente promulgada, essa lei estadual “assegura o ingresso e a permanência das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência ou de cães-guia em locais públicos e privados, de uso coletivo”, vedando “a exigência do uso de focinheira nos animais e a cobrança de tarifas pela presença do cão nesses espaços”. Essa legislação estadual também restringe o acesso a alguns estabelecimentos de saúde, como, por exemplo, aqueles destinados a isolamento, a tratamento de quimioterapia, a centro cirúrgico e aqueles em que seja obrigatória a esterilização individual. Além disso, versa sobre a forma como deverá ser identificado o cão e comprovado o treinamento de seu usuário.

Não se limitando ao cão, o Projeto de Lei nº 5.083, de 2016, por sua vez, procura estender o mesmo tratamento legal para outras situações, em que outros tipos de animais possam estar também envolvidos. Pela proposição, essa proteção de direitos passaria a alcançar a denominada Intervenção Assistida por Animais – IAA, definida acertadamente como todo tipo de intervenção terapêutica, de assistência, de apoio, de serviço, de educação ou de lazer que utiliza o animal como parte do processo para

melhorar a qualidade de vida e a participação social da pessoa assistida, bem como sua resposta terapêutica.

Nesse contexto, o animal de intervenção assistida, individualmente treinado e qualificado, pode participar de: i) terapia assistida por animais, em que o animal é parte integrante do processo terapêutico; ii) educação assistida por animais, em que o animal é parte integrante do processo de ensino, aprendizagem ou socialização; e iii) atividade assistida por animais, sem fins terapêuticos, direcionada à melhoria da socialização, da educação, da qualidade de vida e da participação social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, do idoso, da pessoa com doença crônica ou da pessoa com transtornos globais do desenvolvimento.

Com o avanço das diferentes modalidades de zooterapia, em que animais de diferentes espécies são indicados como veículos de socialização e tratamento terapêutico, não somente para pessoas com deficiência, mas principalmente para o público em geral, das mais diferentes faixas etárias e classes sociais, recebemos com satisfação a proposta de ampliar a abrangência da lei dos cães-guia, por meio de uma nova lei que reconheça a importância de tais técnicas para utilização por toda a sociedade.

Assim, consideramos meritórias todas as quatro iniciativas em análise, observando que a categoria Intervenção Assistida por Animais – IAA e sua disciplina, prevista no Projeto de Lei nº 5.083, de 2016, não só é plenamente compatível com os demais projetos, como também em alguns aspectos é mais abrangente.

Nesse gênero compreendido na IAA, certamente estaria contemplada a iniciativa da Deputada Laura Carneiro, que buscar proteger e afirmar os direitos das pessoas que, em razão de deficiência, necessitam do acompanhamento de cão de assistência, garantido sua liberdade locomotiva. Avaliamos, contudo, que é preciso adequar a Lei nº 11.126, de 2005, como proposto no Projeto de Lei nº 7.723, de 2017. Consideramos oportuna, nesse aspecto, a manutenção da atual redação do art. 4º da Lei nº 11.126, de 2005, cujo regulamento e respectivos prazos já encontram-se produzindo efeitos,

adotando-se, por outro lado, redação similar a este dispositivo no que diz respeito ao cão de assistência, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Além disso, observa-se que o Projeto de Lei nº 5.083, de 2016, ao mesmo tempo em que não restringe a intervenção assistida por animais à utilização de cães – podendo outros animais serem empregados em diversas atividades terapêuticas ou de apoio –, expande os destinatários das IAA, para incluir, além das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, os idosos, as pessoas com doenças crônicas, o que inclui, por exemplo, os diabéticos. Nesse ponto, essa proposição mostra-se mais abrangente também.

Em relação às propostas do Deputado Felipe Bornier verificamos convergência com o disposto no art. 5º do Projeto da Deputada Mara Gabrilli, pois ambas proposições visam assegurar ao usuário de cão ou outro animal de assistência o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo.

Em que pese o grau de detalhamento das disposições contidas nos PLs nº 6.741, de 2016, e nº 9.920, de 2018, apensados, entendemos que neles são tratadas matérias destinadas à regulamentação. É o caso, entre outros, do rol de deficiências e barreiras constantes do art. 3º da primeira proposição ou do prazo fixo de um ano da avaliação médica do art. 4º do mesmo texto, bem como da disciplina de identificação do animal e da comprovação do treinamento do seu usuário, constante do art. 3º do segundo projeto.

Por outro lado, a terminologia adotada naquela primeira proposição para se referir aos locais em que podem ingressar ou permanecer as pessoas assistidas por animais mostra-se mais adequada. Assim, no que concerne à delimitação dos locais públicos cujo acesso e permanência é garantido às pessoas com deficiência que necessitem do auxílio de um cão de assistência, consideramos ser necessário um pequeno ajuste na redação do dispositivo que protege o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos, para

substituir a expressão “estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo” por “espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”, terminologia adotada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Isso permitirá que a pessoa acompanhada de um animal de intervenção assistida possa ingressar em locais de uso individual, e não coletivo, mas abertos ao público, tais como guichês de atendimento e cabines de banheiros, consoante destacou o irreparável Parecer de lavra da Senadora Fátima Bezerra, relatora do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa daquela Casa, proposição esta que guarda muita similaridade com o Projeto de Lei nº 7.723, de 2017.

Por fim, em atenção às significativas contribuições dadas pelos palestrantes da audiência pública realizada em 6 de dezembro de 2017 pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência, sobre o tema Intervenção Assistida por Animais, buscou-se aprimorar a redação do art. 4º do projeto principal, inserido em nosso Substitutivo, a fim de se garantir o bem-estar animal. Como muito bem defendido pelos conferencistas durante o evento, o animal de intervenção jamais poderá ser reduzido à condição de máquina, sendo ele um portador de sentimentos e emoções, devendo ser respeitado e não meramente instrumentalizado.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.083, de 2016; nº 6.741, de 2016; nº 7.723, de 2017; e nº 9.920, de 2018, todos na forma do substitutivo a seguir a apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

2018-4276

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.083, DE 2016, Nº 6.741, DE 2016, Nº 7.723, DE 2017 E Nº 9.920, DE 2018

Dispõe sobre Intervenção Assistida por Animais - IAA e utilização de animais de intervenção assistida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Intervenção Assistida por Animais – IAA é todo tipo de intervenção terapêutica, de assistência, de apoio, de serviço, de educação ou de lazer que utiliza o animal como parte do processo para melhorar a qualidade de vida e a participação social da pessoa assistida, bem como sua resposta terapêutica.

Art. 2º A Intervenção Assistida por Animais – IAA pode ocorrer por meio de Terapia Assistida por Animais – TAA, Educação Assistida por Animais - EAA e Atividade Assistida por Animais – AAA, conforme as seguintes definições:

I - Terapia Assistida por Animais: metodologia de intervenção, realizada por profissionais de saúde, em que o animal é considerado parte integrante do processo terapêutico;

II - Educação Assistida por Animais: recurso pedagógico em que o animal é considerado parte integrante do processo ensino-aprendizagem formal ou informal ou do processo de socialização na vida escolar;

III - Atividade Assistida por Animais: intervenção sem fins terapêuticos, direcionada à melhoria da socialização, da educação, da qualidade de vida e da participação social da pessoa com deficiência ou da

pessoa com mobilidade reduzida, do idoso, da pessoa com doença crônica ou da pessoa com transtornos globais do desenvolvimento.

Art. 3º Animal de intervenção assistida é o animal individualmente treinado e qualificado para realizar serviços ou tarefas específicas, sendo classificado em:

I – animal para terapia assistida, habilitado para atuar nas atividades a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei;

II – animal para educação assistida, habilitado para atuar nas atividades a que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei;

III – animal de assistência, habilitado para atuar nas atividades a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Animal de intervenção assistida é considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º É assegurada proteção, qualidade de vida e bem-estar ao animal de intervenção assistida, reconhecida a funcionalidade desses animais para a promoção da dignidade humana de seus usuários.

Parágrafo único. Regulamento especificará os requisitos de conduta, de atenção à saúde, de controle de zoonoses, de habilitação e certificação, os critérios de avaliação das pessoas elegíveis e outros aspectos que garantam a segurança e qualidade de vida do animal, do usuário e da coletividade.

Art. 5º É assegurado ao usuário de animal de intervenção assistida o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

§ 2º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do animal de intervenção assistida, o tipo de animal a ter acesso aos locais previstos no *caput* deste artigo, a forma de comprovação de treinamento do animal e do usuário que o utiliza, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 6º A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e a mesma lei passa a vigorar acrescida do seguinte art.4º-A:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer com cão de assistência em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo (NR).”

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência, considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º Sendo a deficiência exclusivamente visual, o disposto no *caput* restringe-se à cegueira e à baixa visão.

.....(NR)”

“Art.4º-A Serão objeto de regulamento específico, distinto daquele a que se refere o art. 4º desta Lei, os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do animal e do seu usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação”.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

2018-4276